

Registro: 2025.0000359206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063521-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELA TEODORAK DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO VUNESP e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063521-11.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriela Teodorak de Sousa

Agravados: Presidente da Comissão Examinadora da Fundação Vunesp e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Interessados: Vunesp - Fundação para O Vestibular da Universidade Paulista e Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.129

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de cessação do ato de exclusão da impetrante do certame – Ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gabriela Teodorak de Sousa** contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao **Presidente da Comissão Examinadora da Fundação Vunesp** e do **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, objetivando anulação do ato de exclusão do concurso interno de seleção para promoção à graduação de cabo PM 2024, indeferiu a liminar, por ausência dos requisitos legais (fl. 118 dos autos originários).

Pugna a agravante pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, estarem presentes os requisitos da tutela de urgência para a concessão da liminar, sustentando que sua exclusão pela não apresentação de documento previsto no edital é desarrazoada (fls. 01/12).

Recurso recebido, sem a concessão de tutela antecipada, e com apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso **não merece provimento.**

Anote-se inicialmente que, no caso, o âmbito do agravo de instrumento restringe a cognição à eventual presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, sem a emissão de qualquer juízo acerca do mérito da demanda.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda, o art. 300, § 3º, do CPC determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O deferimento da liminar está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A concessão da medida liminar constitui faculdade atribuída ao Magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo o deferimento da relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida, na hipótese de se aguardar a providência final. Tendo em vista que tal juízo está intimamente ligado à apreciação do conjunto probatório até então produzido, submete-se ao princípio do livre

convencimento racional.

No caso, a agravante pretende afastar o ato de sua exclusão no concurso de promoção à graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Frise-se que a Administração, dentro do juízo de oportunidade e conveniência, é livre para estabelecer, no edital, as normas, exigências e critérios objetivos de avaliação para provimento de vagas em concurso público.

Ao que se vê dos autos, o edital do concurso interno de seleção para promoção a graduação de cabo PM 2024 prevê, no Capítulo II, itens 1.5 e 1.5.1, como requisito para participação no certame, ser motorista habilitado, nos termos do CTB, “*comprovado mediante, **exclusivamente**, apresentação da Certidão de Prontuário da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), completa, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)*”.

O edital prevê, ainda, no Capítulo IV, item 1.3, que a Certidão de Prontuário da CNH deve ser enviada juntamente com o Formulário de Inscrição, “***sob pena de reprovação na fase de verificação dos requisitos***”.

Confirmam-se os citados itens do edital:

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS

1. São requisitos para o Concurso Interno:

1.1. ser Sd PM 1ª Cl;

(...)

1.5. ser motorista habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sendo considerado para esta finalidade o policial

militar que esteja em condições de conduzir veículo, comprovado mediante, exclusivamente, apresentação da Certidão de Prontuário da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), completa, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN):

1.5.1. a Certidão de Prontuário da CNH registrada no Estado de São Paulo pode ser obtida pessoalmente nas unidades de atendimento do DETRAN/SP ou pela internet, conforme descrito no anexo "D" deste Edital;

(...)

CAPÍTULO IV DO FORMULÁRIO DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS E TÍTULO

(...)

1. Deverão ser observados os seguintes procedimentos para o preenchimento e entrega do Formulário de Comprovação dos Requisitos e Título:

(...)

1.3. enviar o Formulário de Inscrição por meio eletrônico, juntamente com a Certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito ou o resultado da consulta da CNH no Portal de Serviços do SENATRAN, em se tratando de CNH de outro Estado, através do site da VUNESP na “área do candidato”, sob pena de reprovação na fase de verificação dos requisitos;

No caso, a agravante confessa que, no ato da inscrição, deixou de apresentar a Certidão de Prontuário da CNH exigida, apresentando, no lugar, Certidão de Pontuação da CNH: *“na fase de comprovação dos requisitos de inscrição e títulos, por equívoco, a AGRAVANTE apresentou a Certidão de Pontuação da CNH, quando o exigido era a Certidão de Prontuário da CNH, razão pela qual foi desclassificada. Ao solicitar a revisão administrativa (fl. 39 dos autos de origem-DOCUMENTO 1), a AGRAVANTE alegou que houve um equívoco no encaminhamento do documento. No entanto, seu recurso foi indeferido sem qualquer justificativa, fundamentando-se unicamente no Capítulo II, subitens 1.5 e 1.5.1, e no Capítulo IV, subitem 1.3 do EDITAL DEC 8/21/24, sob a alegação de que o documento havia sido apresentado de forma equivocada”*.

Em razão disso, a agravante foi reprovada (fl. 04).

Assim, a princípio, a reprovação da agravante se deu nos termos do edital, não havendo plausibilidade na alegação de irregularidade, notadamente ante a expressa previsão de que a comprovação da habilitação se daria, exclusivamente, com a apresentação da certidão de prontuário da CNH, documento que não foi apresentado pela agravante.

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Irresignação autoral contra o indeferimento de liminar destinada a possibilitar a entrega extemporânea de certidões de antecedentes criminais e a continuidade de participação do candidato nas fases subsequentes do concurso público da Guarda Civil Municipal de Orlândia. Não acolhimento. Ilegalidade ou abuso de poder flagrante não constatados. Documento expressamente exigido no edital e em lei municipal. Presunção, ademais, de legitimidade dos atos administrativos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2267792-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo**, mantendo-se a decisão tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURICIO FIORITO
Relator